



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



**PARECER CONJUNTO**

**Projeto de Lei nº 75, de 2026.**

Dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

**1 – Do Relatório:**

O presente Projeto de Lei nº 75/2026, possui por objetivo conceder reajuste à remuneração dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG.

Referido reajuste se deu no percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), com efeitos a partir do dia 1º de abril de 2026. Conforme consta do texto do projeto, as despesas decorrentes da aplicação do reajuste serão custeadas por dotação orçamentária própria, devidamente prevista no orçamento vigente.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; e Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

**2 – Da análise:**

**2.1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

No que se refere à competência legislativa, verifica-se que o Projeto está em conformidade com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, combinado ao art. 14, incisos II e XIII, da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

No tocante à iniciativa, a matéria é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que trata da remuneração de seus próprios servidores. Tal entendimento encontra respaldo no art. 58, caput e inciso II da Lei Orgânica Municipal, portanto o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo §1º, do art. 62 da Constituição Federal.

O inciso X, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

Pelo citado dispositivo, é preciso lei específica para a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos. Portanto, observa-se que a proposição respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com as normas de elaboração legislativa, não havendo vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica.

## **2.2 – Comissão de Finanças e Controle:**

No que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a concessão do reajuste encontra respaldo na dotação orçamentária própria do Poder Legislativo, conforme previsto no projeto que indica dotação específica para custeio das despesas decorrentes da medida, evidenciando compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ademais, o relatório de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a proposição demonstra a viabilidade da concessão do reajuste, evidenciando que a despesa com pessoal permanecerá dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstra ainda que, mesmo com o reajuste, o percentual da despesa com pessoal não irá ultrapassar o limite fixado no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Assim, não se verifica afronta aos princípios do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão pública ou às normas que regem a execução orçamentária, estando a proposição devidamente instruída e respaldada tecnicamente.

### **2.3 – Comissão de Serviços Públicos:**

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

A concessão do reajuste em percentual equivalente ao aplicado aos servidores do Poder Executivo contribui para a manutenção da isonomia e da harmonia entre os Poderes, evitando distorções remuneratórias no âmbito da Administração Pública Municipal.

No caso específico do Poder Legislativo Municipal, a valorização dos servidores impacta positivamente no funcionamento administrativo da Câmara Municipal, garantindo maior eficiência, organização e continuidade dos serviços públicos legislativos, os quais são fundamentais para o atendimento das demandas da sociedade e para o regular exercício das funções institucionais do Legislativo.

### **3 – CONCLUSÃO**

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Controle e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos e de mérito do Projeto de Lei n.º 75/2026, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a análise quanto a legislação vigente, adequação com a análise financeira e orçamentária e apresenta relevância social com potencial transformador ao Município de Indianópolis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Diante disso, sugerimos a aprovação do projeto pelo Plenário, com a urgência que o tema requer.

É o parecer, SMJ.

Sala das reuniões, 30 de março de 2026.

  
Rafael de Almeida Jacó

Relator/Vice-Presidente CFC

  
Daniel Alves Miranda

Presidente CLJR

  
Marcos Túlio da Silva

Presidente CFC

Presidente CFC

Membro CLJR

  
José Ricardo Oliveira

Presidente CSP

Leonardo Alves Vieira

Vice-Presidente CLJR

  
Welbemar Alves Xavier

Vice-Presidente CSP

  
Janizio Moacir Vaz de Resende

Membro CFC



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

  
Mariosan Rodrigues da Silva  
Membro CSP